



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 22/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **08850.003054/2020-80**

RECORRENTE: **L.B.D.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **FUNAI - Fundação Nacional do Índio**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita renovar acesso à íntegra dos seguintes processos públicos: 11066/MI/NIA/BSB/74; 28870.001880/1983-68; 08620.026062/2012-06; 08620.000484/2001-91; 08620.001296/2001-80; e 08620.001949/2004-73.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Recorrida disponibilizou acesso externo para visualização integral dos Processos nº 11066/MI/NIA/BSB/1974 e 08620.000484/2001-91, na data de 10/06/2020. Quanto aos demais processos, informou que não puderam ser disponibilizados pelos seguintes motivos:

- 08620-026062/2012-06: trata-se de documento preparatório (nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011) e que aguarda análise da área técnica da CGID;
- 08620.001949/2004-73: constam 2 (dois) volumes digitalizados do Relatório Circunstanciado da Terra Indígena Guyraroká (MS), bem como documentação de contestação administrativa, contendo informações de cunho pessoal (com identificação de RG, CPF e endereço);
- 08620.001296/2001-80: trata do levantamento fundiário da Fazenda Santo Antônio da Barra, município de Caarapo-MS, incidente sobre a Terra Indígena GuyraRoka. Este processo está classificado como restrito por conter informações pessoais;
- 28870.001880/1983-68: contém pareceres e documentos preparatórios e de denúncias, cuja restrição de acesso é defesa pelo Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: Sobre a negativa de acesso aos processos nº 28870.001880/1983-68

e nº 08620.026062/2012-06 (por se tratarem de documentos preparatórios) o Cidadão recorre mencionando o previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devido à possibilidade de se obter acesso parcial. A Recorrida sinalizou a viabilidade de disponibilização parcial do processo 28870.001880/1983-68, conforme solicitado, preservados os documentos restritos. Quanto ao processo 08620.026062/2012-06, informou não ser possível conceder o acesso parcial, pois o documento preparatório pende de análise da área técnica.

2ª Instância: O Cidadão recorreu para obter acesso ao processo nº 08620.026062/2012-06 e discordou do argumento de documento preparatório. Salientou que o processo trata da identificação e delimitação da Terra Indígena Menkü, delimitada pela Portaria nº 25 de 18/04/2012 (DOU de 19/04/2012), que, com o ato de delimitação (e respectiva publicação do resumo do RCID no DOU), tornou-se integralmente público. Por fim, ressaltou que a legislação vigente apenas resguarda a restrição de acesso a documentos posteriores eventualmente classificados como preparatórios. A Fundação não registrou resposta ao recurso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão reiterou seu recurso de 2ª instância para obtenção de acesso ao processo nº 08620.026062/2012-06 e enviou anexo o Despacho 125, que tornou o referido processo público. A CGU concentrou sua análise estritamente ao Processo nº 08620.026062/2012-06, posto que o Cidadão passou a questionar o caráter preparatório somente deste processo. Por intermédio de mensagem eletrônica, em 07/07/2020, a FUNAI informou à CGU que o processo em questão teve seu nível de acesso alterado para restrito, tendo em vista que contém documentos de cunho preparatório. Ressaltou que o referido processo ainda não tem pareceres para subsidiar a decisão da Presidência da FUNAI, portanto, ainda não se encontra instruído, com vistas a uma decisão final. Assim, enquanto não houver decisão final da Presidência da FUNAI, configura-se como simples minuta, ou seja, documento inconcluso sujeito a ajustes, análises e reanálises e, por isso, não poderia ser disponibilizado, sendo garantido o acesso após a tomada de decisão. A FUNAI pontuou que aguardar a decisão para a disponibilização dos autos do processo de reivindicatória fundiária fundamenta-se no disposto do art. 7º, §º 3, da Lei nº 12.527, de 2011. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e indeferimento do recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista que a informação requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso está assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre questionando a motivação para a restrição de acesso à íntegra do processo 08620.026062/2012-06 e não apenas aos atuais documentos preparatórios para cumprimento de diligência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) no âmbito da FUNAI.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo

artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, esta Comissão identificou a necessidade de interlocução com o Órgão Recorrido para averiguar a possibilidade de franqueamento integral do processo 08620.026062/2012-06. Em resposta, a FUNAI reiterou o teor do Ofício Minuta CGID, no qual informa que o processo em questão teve seu nível de acesso alterado para restrito, tendo em vista que contém documentos de cunho preparatório. Salientou que o processo ainda não tem pareceres para subsidiar a decisão da Presidência da FUNAI, portanto, ainda não se encontra instruído com vistas a uma decisão final. A FUNAI reforçou que a determinação de aguardar a decisão para a disponibilização dos autos do processo de reivindicatória fundiária fundamenta-se no disposto do art. 7º, §º 3, da Lei nº 12.527, de 2011. O Recorrido cita que tal entendimento foi corroborado pelo Presidente da Suprema Corte em decisão proferida no âmbito da Suspensão de Liminar nº 767, quando acolheu pedido da FUNAI para determinar que os autos eletrônicos de determinado julgado, que continham documentos internos da Fundação, corressem em segredo de justiça, sob a seguinte argumentação: *“Aprecio em primeiro lugar o pedido da Funai para que seja atribuído tratamento Sigiloso aos documentos internos daquele órgão trazidos a estes autos de suspensão de liminar. Para a Funai, a restrição de acesso está amparada no §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011 [...]. A razão para a restrição de acesso consiste, portanto, no fato de que tais documentos contém informações e opiniões que ainda não foram aprovadas pela presidência da Funai, circunstância indicativa de que não há garantia absoluta de que todas as proposições lá contidas serão adotadas pela deliberação final da autoridade máxima daquela fundação. Entendo que essa razão é suficiente para justificar a restrição de acesso àqueles documentos, dada a necessidade de preservar a atuação administrativa do órgão indigenista. Aplicar-se, aqui, o inc. I do art. 155 do CPC”*. De todo o exposto, esta Comissão acata a argumentação do Órgão recorrido e decide pelo indeferimento do recurso, com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista que a informação requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso será conferido após edição do ato ou decisão afeta.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Fundação Nacional do Índio e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367797** e o código CRC **8ECE2572** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0